AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2024

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00, sediada na Rua Antonio Rosseti, nº. 01, Galpão A, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP 29.151-819, neste ato legalmente representada pelo seu advogado, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA INTRODUÇÃO

A empresa Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como

formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, <u>restringindo</u>

a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento

licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a

higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a

paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A licitante pede vênia para

sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura das propostas

agendada para o dia 19/03/2024, às 15h. Desse modo, é tempestiva a impugnação da

ora licitante.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data

fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada,

nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE

RESTRINGE/AUTORIZA LICITAÇÃO **PARTICIPAR** DA **SOMENTE**

CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUINDO INDEVIDAMENTE

EMPRESA DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que esta impugnante é

classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o COMÉRCIO A

VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS, ou seja,

adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar



(VCS)

a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o CNAE nº 45.11-1-01.

(DOCUMENTO 1)

Ocorre que, a empresa Impugnante, tem total interesse em participar da

licitação na modalidade de pregão eletrônica, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois)

veículos, para compor a frota da guarda municipal de Porto Belo.

Assim, dispõe o edital, especificamente o **Item 14.1 letra k do Anexo I - Termo**

de Referência:

k. Ato de autorização para o exercício da atividade de comércio de veículos, expedido órgão competente nos

termos do art. 4º da LEI Nº6.729 DE 28 DE NOVEMBRO DE

1979.

A lei 6.729/79 restringe/delimita a participação de empresas que vendem

veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), mas que não sejam

fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar

do Pregão.

Logo, a Impugnante deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de

participação, retirando a lei 6.729/79, denominada como a Lei Ferrari, bem como

a exigência em que será considerado veículo novo aquele adquirido conforme a

referida lei, visto que afronta o princípio da competitividade.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição

Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se

conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e **constitui reserva**

de mercado.

Logo, a VCS tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº

14.133/21 no artigo 5°, artigo 9° e artigo 11°, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- **Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticálo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como

manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a

Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder

econômico que vise à dominação dos mercados, à

eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos

lucros (art.173, §4°). Os dois dispositivos se complementam

no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e,

especialmente proteger a livre concorrência, contra a

tendência açambarcadora da concentração capitalista. A

Constituição reconhece a existência do poder econômico.

Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional.

Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-

social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros

Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta

Constitucional e da Lei 14.133/21, que não há que se restringir a participação em

licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou

<u>fabricantes ou por não apresentar contrato de concessão de comercialização com</u>

a fabricante. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e

proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no

art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, está impugnante possui autorização da Receita Federal e

Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro),

bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos

licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja,

que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E

A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da

Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do

Sul com a data de 04/06/2018, no processo n° 18/2400-0000847-8, quanto a

aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de

veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula

apenas as concessionárias e montadoras, e não a

Administração pública nas contratações para aquisição de

bem ressaltado Como pela

necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe

especial de empresas concessionárias, para ela todas as

empresas são iguais, respeitadas suas particularidades

definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA

TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São

Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no

Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) -

Mandado de Segurança).

A LEI FERRARI (Lei nº 6.729/79) **não** se aplica ao caso, visto que vincula apenas

as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública. Essas regras devem

delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa

prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer

limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões

de razoabilidade.

Além disso, e por amor ao debate, cabe frisar que a DELIBERAÇÃO CONTRAN

Nº 64/2008 não suporta o conceito posto no edital. Isso porque, a aludida Deliberação,

oriunda do Conselho Nacional de Trânsito, apresenta a definição de veículo novo

atinente apenas ao "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros,

reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 se refere apenas a ônibus,

caminhão e trator.

feita, impugnante possui autorização Desta para comercializar

veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal,

conforme Cartão CNPJ colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a

empresa impugnante e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO

CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto

do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual

qualidade, senão superior.

Entretanto, resta evidente que, a empresa Impugnante, legalmente pode exercer

tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas

as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento),

em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos

em nome desta impugnante, seguida de sua transferência para a Administração

Pública, não descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km).

É de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal

entendimento, cria-se um mercado a margem da legislação, onde apenas Fabricantes

e Concessionárias poderiam comercializar veículos/caminhões/máquinas com órgãos

públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento

Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade

administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar

um importantíssimo fato: O que será mais interessante e conveniente ao interesse

público e à Administração Pública em geral:

1º - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em

busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

• 2° - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de

Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao

caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre

Julgador dessa respeitável Administração Pública, passamos a demonstrar demais

jurisprudências, decisões e julgados que corroboram que "para ser de primeiro uso,

não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou

de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência

formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem

materialmente novo em bem usado".

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso

apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao

desta impugnante, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por

não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério

da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como,

contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que

estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em

ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e

PREGÃO 142012. Vejamos:



DECISÃO DO PREGOEIRO:

"Primeiramente, informo que integra da decisão encontrase acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos licitatórios. Encontram-se, pelo processos exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel.



Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e USATEC BSB -COMÉRCIO, conforme juntada INDUSTRIA Ε documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua



extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as do edital. Complementando exigências nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto



que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de microempresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são dos direitos estabelecidos detentoras pela complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de "desenguadramento" das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta

enquadramento aos requisitos da legislação vigente e,

que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu

conforme regramento interno, tais análises foram auferidas,

nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as

contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB

- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM

CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para

os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o

posicionamento da área demandante que entendeu pelo

indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS

S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a

reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto,

CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL

ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois

considero hígida e plenamente válidas as decisões

anteriormente tomadas em seu inteiro teor."

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do

qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam

considerados novos - "0 km" - e que os mesmos não teriam garantia, julgado

desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada,

recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter

uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no

site www.trf1.jus.br, processo no 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E

ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de

empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, <u>restou claro que os veículos não perdem a sua condição</u>

de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes,

Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a

garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo,

INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e

manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de

fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o

mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do

fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do

Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços

como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora,

beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que

o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que

disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja

vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, **NÃO HÁ** que se falar que a aquisição de veículos de empresas

revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que

estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do

produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis.

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que

impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar

prevista nesta e nas seções anteriores.

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 21.700.911-0001-00

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do

dano, todos responderão solidariamente pela reparação

prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente

da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou

serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração

contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao

estabelecer responsabilidade solidaria do fabricante e do fornecedor dos produtos. O

art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da

existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

"(...) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora

não tem condições de fornecer a mesma garantia que a

concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não

ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de

Defesa do Consumidor, em qualquer caso (...).

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-

05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE

SEGURANÇA. (Grifo nosso)



Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que

pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que os

veículos/caminhões/máquinas não perde a sua condição de 0 km por ter sido

refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao

veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado

por Concessionárias ou Fabricantes:

"Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES

VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos,

impetrou mandado de segurança coletivo contra ato

praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA

SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE

SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de

classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas

ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79,

parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que

por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009,

Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e

Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá

carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões

basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac

Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se

vencedora com relação ao item caminhão

coletor/compactador pelo valor de R\$ 251.500,00. Sustenta

a existência de irregularidades, de modo que objetiva a

concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do

caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG



6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e autorizadas de outras além outras marcas. das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento Requereu a extinção do processo sem licitatório. julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confundese com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto,



que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no respeita comando constitucional, como edital não sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de

(VCS)

domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de



Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo. Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos seminovos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro

VCS

licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante. Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na



tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que

especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca

o veículo seja transferido diretamente do nome do

fabricante ou de uma revenda concessionária para o

consumidor. A mera transferência formal do domínio do

bem para intermediários, por si só, não torna o bem

materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo

como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data

de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser

regida pelo princípio da vinculação ao edital e do

julgamento objetivo, sendo observado o princípio

constitucional da isonomia e de forma a selecionar a

proposta mais vantajosa para a Administração. De outra

forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita

as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional

da ampla concorrência, que é a base legal para a

Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela

empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é

tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para

no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a

decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as

empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-

Geral, para análise e decisão. Natal/RN, 10/09/2010.

Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro."



Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta

Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do

número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do

preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, posicionou-se a respeito do tema por

meio do acordão nº 1510/2022 – Plenário, conforme trecho do relatório a seguir:

ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA

REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA

CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7)

é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre

concessionárias de fabricantes ou montadoras e

revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado

um veículo 0km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei

6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar

revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as

revendedoras sustentam que veículo "zero" é o não usado,

havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e

na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos

processos licitatórios através da restrição do conceito de

veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento

nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a

livre concorrência, estabelecidos no art. 3º, II, e 170, IV, da

Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei

8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior

é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as

propostas apresentarem preços mais vantajosos à

Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para

admitir o fornecimento de veículos apenas por

concessionarias, restringindo a participação de

revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria

o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º,

§1°, I, da Lei 8.666/1993.

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de condições

entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI da

Constituição Federal e no art. 5°, 9° e 11° todos da Lei nº 14.133/2021; a isonomia e

eficiência e demais princípios basilares do procedimento licitatório.

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e

aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta

Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora

combatidas sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do

procedimento licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:

Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu

mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a

correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer



antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no seguinte ponto:

A <u>RETIRADA da Lei nº 6.729/79</u>, presente no edital, especificamente no <u>Item</u>
 14.1 letra k do Anexo I - Termo de Referência, que impede a participação de empresas que não atendam às exigências da referida lei.

Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da Impugnante, com a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Cariacica/ES, 08 de março de 2024.

TIAGO BRANCO ABREU

OAB/ES 13.930

VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI

Sócio - Antonio Carlos de Souza CPF nº. 080.914.237-64

DOCUMENTO 01



	REPÚBLICA FEDE		20		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.700.911/0001-00 MATRIZ		E DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 15/01/2015			
NOME EMPRESARIAL VCS COMERCIO SERVIC	COS E TRANSPORTES LTDA				
TITULO DO ESTABELECIMENTO VCS CONSTRUCOES					
cócido e descrição da ATIV 45.11-1-01 - Comércio a	IDADE ECONÓMICA PRINCIPAL Varejo de automóveis, camionetas e	utilitarios nove	08		
32.59-0-44 - Fabricação e 33.11-2-00 - Manutenção e 33.13-9-01 - Manutenção e 33.29-5-99 - Instalação e 45.00-6-01 - Captação, tr 36.00-6-02 - Distribuição 36.11-4-00 - Coista de re 38.21-1-00 - Tratamento e 15.00-6-00 - Descontamio e 15.00-6-00 - Construção 42.11-1-01 - Construção 42.11-8-00 - Obras de uri	e disposição de residuos não-perigo nação e outros serviços de gestão o de edificios de rodovias e ferrovias banização - ruas, praças e caiçadas de barragens e represas para geraç	rios metálicos e madores e mot icados anterion osos de residuos	e caldeiras, exceto ores elétricos mente	para velculos	
206-2 - Sociedade Empre					
LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI		NÚMERO 01	GALPAOA		
CEP 29.151-819	BARRODISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICIPIO CARIACICA	A UF		-
ENDEREÇO ELETRÓNICO VCSCONSTRUCOES201	5@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-0099			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁV	VEL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2015	
			100		ADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST	RAL		UM-		ADASTRAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/10/2023 às 11:21:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5